



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72003 - PB(2023/0278849-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIO CLAUDEVAN MATIAS
ADVOGADOS : KAIO ALVES COELHO - PB022530
RAMONILSON ALVES GOMES - PB028767
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL COM ABSOLVIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PEDRAS PRECIOSAS. PERDIMENTO E LEILÃO. CONDIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO ATENDIDA. INÉRCIA DO IMPETRANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROBATÓRIA NO *WRIT*.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72003 - PB(2023/0278849-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ANTONIO CLAUDEVAN MATIAS
ADVOGADOS : KAIO ALVES COELHO - PB022530
RAMONILSON ALVES GOMES - PB028767
RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL COM ABSOLVIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PEDRAS PRECIOSAS. PERDIMENTO E LEILÃO. CONDIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO ATENDIDA. INÉRCIA DO IMPETRANTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO PROBATÓRIA NO *WRIT*.

Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Antonio Clauddevan Matias**, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba, nos autos do Mandado de Segurança n. 0830175-81.2022.8.15.0000 (fls. 271/278):

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ATACA DECISÃO DO JUIZ *A QUO* QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE *DECISUM* ANTERIOR SOBRE A PERDA DOS BENS EM FAVOR DA UNIÃO E RESPECTIVO LEILÃO. PRETENSÃO DE REAVER PEDRAS PRECIOSAS APREENDIDAS NA AÇÃO PENAL EM QUE O IMPETRANTE FOI ABSOLVIDO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS DEFERIDO PELA MAGISTRADA PRIMEVA, PARA OS BENS CUJA PROPRIEDADE FOSSE COMPROVADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU, ORA IMPETRANTE, COM ESSA FINALIDADE. INÉRCIA DA PARTE. PERDA DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO E DETERMINAÇÃO DE LEILÃO, COMO CONSEQUÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO PELA PARTE RÉ, NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE VISA À PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS APÓS MAIS DE 7 ANOS DA INTIMAÇÃO PARA TANTO E DEPOIS DE JÁ DETERMINADO O PERDIMENTO. PRECLUSÃO CONSTATADA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONSTATADO. ORDEM DENEGADA.

- Constatado que, somente no ano de 2022, ou seja, depois de mais de 07 (sete) anos da intimação para comprovação acerca da propriedade das pedras

preciosas cuja restituição se pretendia, é que o impetrante apresentou petição nos autos originários com essa finalidade, anexando um documento fiscal, inclusive, quando o perdimento dos citados bens já havia sido decretado em favor da União, é de se concluir que precluiu a discussão sobre a prova da propriedade destes e, por conseguinte, não haver qualquer ilegalidade no ato ora discutido, que apenas determinou o cumprimento do *decisum* que havia imposto, no ano de 2018, o perdimento dos bens.

O recorrente sustenta que foi absolvido da imputação de roubo e, por isso, não incidem os efeitos do art. 91 do Código Penal sobre os bens apreendidos. Afirma inexistir título condenatório que autorize perdimento e que não se comprovou a concorrência dos objetos na prática delituosa, citando precedentes que vedam confisco sem condenação e reconhecem a restituição quando demonstrada a propriedade legítima (fls. 292/294).

Alega ter requerido a restituição um dia após o trânsito em julgado da sentença absolutória, dentro do prazo de 90 dias, e ter apresentado prova de propriedade. Sustenta que a perda decretada com base no art. 123 do Código de Processo Penal decorreu de “imbróglio” processual – decisões contraditórias, demora na avaliação pericial das joias e ausência de intimação da decisão de perdimento –, o que teria gerado incerteza jurídica e inviabilizado a conclusão regular do pleito, apesar de já deferida a avaliação dos bens em 3/9/2018 (fls. 294/296).

Defende que o parecer do Ministério Público, como *custos legis*, versou matérias de ordem pública e deve ser considerado, nos termos do art. 12 da Lei n. 12.016/2009, e invoca o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal (fl. 296).

Ao final da peça recursal, *requer, após regular processamento, o conhecimento e provimento do recurso para, ao final, CONCEDER A ORDEM DA SEGURANÇA, consistente na restituição dos bens de propriedade do impetrante* (fl. 296).

Despacho de admissibilidade à fl. 335.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 355/357):

Recurso ordinário em mandado de segurança. Roubo. Pedido de restituição de bens. Preclusão temporal. Comprovação da propriedade dos bens apenas após 7 anos da intimação para tanto. Ausência de demonstração do direito líquido e certo. Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso ordinário tem origem em mandado de segurança criminal impetrado contra ato do Juízo da comarca de Coremas na Ação Penal n. 0000845-97.2006.8.15.0561, em que, após absolvição, houve pedido de restituição de pedras preciosas apreendidas. A Magistrada de primeiro grau deferiu a restituição condicionada à prova de propriedade e houve intimação pessoal do impetrante em 26/8/2015 para comprovar a titularidade. Segundo o acórdão recorrido, a parte permaneceu inerte, sobreveio decisão de 8/3/2018 decretando a perda dos bens em favor da União e determinando o leilão, e apenas em 2022 foi juntado documento fiscal visando comprovar a propriedade, quando já operada a preclusão (fls. 272/278). O Tribunal de origem denegou a segurança por ausência de direito líquido e certo, destacando a incidência do art. 123 do Código de Processo Penal e a preclusão temporal.

O recorrente sustenta que, por ter sido absolvido, não incidem os efeitos do art. 91 do Código Penal sobre os bens apreendidos e, portanto, não haveria base legal para o perdimento. O acórdão recorrido afirma que a perda não se vinculou à existência de sentença condenatória, mas ao descumprimento da condição imposta para restituição – comprovação de propriedade –, cujo ônus o impetrante não cumpriu quando regularmente intimado em 26/8/2015, **tendo permanecido inerte até 2022, já após a decretação de perdimento em 8/3/2018** (fls. 275/277).

À luz do art. 123 do Código de Processo Penal, o acórdão ressalta que, mesmo em hipóteses de sentença absolutória, os bens não podem ficar sem destinação *ad eternum*, sendo possível o leilão se não reclamados no prazo legal.

O parecer do Ministério Público Federal reforça a preclusão temporal, com base nos arts. 507 e 223 do Código de Processo Civil: *É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão e Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial* (fl. 356).

O recorrente afirma ter requerido a restituição um dia após o trânsito em julgado da sentença absolutória, com apresentação de prova de propriedade, e que houve “imbróglio processual” e ausência de intimação da decisão de perdimento. Contudo, o acórdão reconhece que a restituição foi deferida em 11/12/2014, mas, **condicionada à comprovação da titularidade**, e registra a intimação pessoal de 26/8/2015 sem manifestação do impetrante, **seguida da decretação do perdimento em 8/3/2018** (fls. 275/277). **Destaca que a juntada de documento fiscal só ocorreu**

em 2022, quando já consumada a preclusão, e que a alegação de ausência de intimação não foi ventilada na inicial nem instruída com prova pré-constituída, não podendo ser conhecida no *writ* (fl. 278).

Verifica-se a incidência de preclusão temporal porque, conforme delineado no recorrido acórdão, **a comprovação da propriedade – condição para a restituição – foi providenciada mais de sete anos após a intimação, inviabilizando o reconhecimento de direito líquido e certo.**

Com efeito, **a ausência de interposição do recurso próprio no momento oportuno acarreta a preclusão do direito de recorrer, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança** (RMS n. 76.173/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025. – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

RMS 72.003 / PB

Número Registro: 2023/0278849-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00008459720068150561 08301758120228150000 8301758120228150000 8459720068150561

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO CLAUDEVAN MATIAS

ADVOGADOS : KAIO ALVES COELHO - PB022530

RAMONILSON ALVES GOMES - PB028767

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EFEITOS DA CONDENAÇÃO - PERDA DE BENS E VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026

